

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000609/95-72  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.620  
RECURSO Nº : 118.365  
RECORRENTE : BECTON - DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

“Direitos Antidumping” caracterizados como imposto de importação adicional, submetem-se as penalidades aplicáveis aos tributos federais, nos procedimentos de ofício, aplica-se a lei nova, que comina pena menos severa, nos feitos não definitivamente julgados.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, quanto a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, para que esta seja calculada com aplicação do percentual fixado pelo art. 44, I, Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de abril de 1997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
GUINÉS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

  
Maria Santos de Sá Azeite  
Procuradora da Fazenda Nacional

19 8 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº 118.365  
ACÓRDÃO Nº 303-28.620  
RECORRENTE : BECTON - DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
RECORRIDA : D.R.J. - CURITIBA -PR.  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

**- RELATÓRIO -**

Em ato de revisão, a fiscalização autuou a firma acima individualizada, por haver efetuado importações no período de outubro de 1993 a junho de 1995, de mercadorias classificadas nas posições 38.22.00.99.00 e 70.17.90.99.99, sem o recolhimento dos valores correspondentes aos "direitos antidumping", instituídos pela portaria MF-556/93, imputando-lhe a exigência de diferenças de Imposto de Importação e I.P.I. vinculado, multa de 100% sobre ambos os tributos, além de juros de mora, no montante de 110.476,04 ufr's para os fatos geradores até 31.12.94 e R\$ 5.080,43, para os ocorridos a partir de 01.01.95 (fls. 22/28).

Regularmente notificada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação (fls. 79/86) e documentos de fls. 79/155, aduzindo em síntese que:

a) - Recolheu parte do débito imputado, conforme documentos que anexou.

b) - Descabe a exigência sobre os tubos "microtainer", bem como nos catalogados sob nº 6522, eis que não enquadrados na Portaria 556/93, que instituiu a exigência.

c) - A imputação incluiu valores espontânea e anteriormente recolhidos pela impugnante.

d) - É indevida multa exigida sobre o adicional "antidumping", porque não incluído entre as figuras tributárias previstas no art. 3º do C.T.N., que exclui expressamente a sanção pela prática de ato ilícito.

e) - O "direito antidumping" não tem feição tributária, eis que a própria lei 9019/95, em seu art. 10º, o classifica como receita originária.

f) - A mesma lei determina, ante ao inadimplemento da exigência, que a S.R.F. encaminhe a documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito, nada referindo sobre a lavratura de procedimento fiscal.

g) - Mesmo que considerado tributo, não há como exigir-se multa, porque não prevista na norma de regência, impondo-se respeitar o preceito do artigo 106 - II - "c" do C.T.Nacional.

RECURSO: 118.365

ACÓRDÃO: 303-28.620

A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu a exclusão da exigência referente às mercadorias que efetivamente não se incluíam nas disposições da Portaria 556/93, bem como dos “direitos antidumping” recolhidos espontaneamente pela Impugnante.

Assevera no entanto, que é falsa a pretensa caracterização dos “direitos antidumping” como sanção de ato ilícito, o que os excluiria do caráter tributário, eis que não é proibida a importação por preços inferiores aos praticados no mercado do país exportador, procedimento que apenas enseja a cobrança daquela imposição para anular os efeitos de concorrência desleal, sem qualquer alusão a caracterizá-la como sanção ou penalidade.

Por outro lado, o decreto 1602/95, estabelece no artigo 45, que tais “direitos” serão aplicados por alíquotas “ad-valorem”, ou específicas, sobre o valor “CIF” da mercadoria, ou seja, base de cálculo e forma de apuração idêntica a do Imposto de Importação, relevando adicionar que o fato gerador também ocorre quando do ingresso da mercadoria no território nacional, o que evidencia a sua natureza de tributo, aplicando-se-lhe as normas referentes aos inadimplemento dos impostos federais.

A lei 9019/95 expressamente previu em seu artigo 3º, no caso de prestação de garantia, a aplicação das normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, estabelecendo no artigo 7º, parágrafo 1º, a competência da Secretaria da Receita Federal, para a cobrança ou restituição de tais direitos.

O Ato Declaratório CST-23/92, expressamente nomina os direitos “antidumping”, como imposto de importação adicional.

A caracterização desse instituto como receita originária está admitida na lei apenas para fins orçamentários, além do que, a destinação final do produto da arrecadação é irrelevante para determinar a sua natureza. (art. 4º - II - do C.T.N.).

A exigência de que a S.R.F. encaminhe à Procuradoria da Fazenda Nacional a documentação pertinente ao inadimplemento da obrigação, para inscrição da dívida, contida no art. 7º da lei 9019/95 é consentânea com a prévia apuração do crédito tributário, através do lançamento definitivo formalizado, que só se viabiliza através auto de infração ou notificação de lançamento, consoante recomenda o Parecer da P.F.N. publicado no DOU de 22.05.81.

A sanção pelo inadimplemento das obrigações tributárias está expressamente prevista no art. 4º - I e II da lei 8.218/91, aduzindo que mesmo considerados taxas, os direitos “antidumping” seriam classificados como tributo.

Conclui determinando a imputação proporcional das verbas pagas entre o tributo e os acréscimos legais devidos e julgou a ação fiscal procedente em parte, mantendo valores dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, além de parcelas remanescentes referentes a multas.

Notificada, a Recorrente formulou tempestivo apelo a este E. Conselho, insurgindo-se apenas contra a multa aplicada e arguindo que:

a)- Os direitos “antidumping” são antes indenização para compensar ato que a lei considera concorrência desleal, portanto punição destinada a combater essa prática perniciosa, e por isso, estão excluídos da qualificação de tributo, face a definição contida no art. 3º do C.T.Nacional.

b)- A lei que impôs tais “direitos” estabeleceu em seu artigo 10º, que os montantes arrecadados seriam classificados como receitas originárias, tipificação que exclui os tributos, considerados técnica e doutrinariamente, como receitas derivadas.

RECURSO: 118.365

ACÓRDÃO: 303-28.620

c)- A mesma norma de regência, lei 9019/95, prevê que tais "direitos" serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária e determina, no caso de inadimplência, a remessa da documentação à P.F.Nacional, para cobrança, sem previsão de qualquer penalidade, impondo-se aplicá-la, por mais benéfica, face ao disposto no art. 106 -II - "c", do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou à fls. 183/184, pugnando pela manutenção do decisório singular recorrido.

É o relatório.

---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.365  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.620  
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

- V O T O -

A peça recursal limitou o objeto do litígio ao exame da multa aplicada com fundamento no art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91, pelo não recolhimento de tributo federal, por entender que “direito antidumping” não é tributo, mas sim, indenização ou compensação por ato que a legislação considera concorrência desleal.

Ao exame do instituto, verifica-se que a lei 9019/95, que dispõe sobre a matéria, em seu artigos 1º, parágrafo único, 6º, parágrafo único, 7º e parágrafo único e 8º, nomina a exigência de “direitos antidumping”.

A norma regulamentar contida no decreto 1602, de 23.08.95, igualmente, quer na sua ementa, quer ao longo dos seus 67 artigos, titula o instituto como “direitos antidumping”.

O Ato Declaratório CST-23/92, ao interpretar preceitos da matéria, igualmente os intitula “direitos antidumping”.

Historicamente a expressão “direitos aduaneiros”, direitos alfandegários”, “direitos de importação”, foram utilizados como sinônimos do Imposto de Importação, sendo a palavra “direitos” correspondente a imposto, como refere Fábio Fanucchi, “in” Curso de Direito Tributário Brasileiro - 4a. edição - volume II - fls. 18 - Editora Resenha Tributária.

O Ato Declaratório acima mencionado, esclarece que o “direito antidumping” constitui imposto de importação adicional, que não substitui nem dispensa a alíquota normal daquele tributo à qual deve ser somado.

A Portaria MF-556/93, que impôs a exigência aos produtos da Recorrente, estabeleceu expressamente no artigo 1º, que ela seria cobrada “na forma de imposto de importação adicional”, mediante aplicação de “alíquotas ad valorem”, que indica.

A lei 9019/95, que rege a matéria, fixou no artigo 7º, e parágrafo 1º, que a competência para a cobrança dos “direitos antidumping”, ou sua restituição, é da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e no artigo 10º, alude a que, para efeito de execução orçamentária, os montantes oriundos dessa

RECURSO: 118.365

ACÓRDÃO: 303-28.620

arrecadação, serão classificados como receitas originárias, o que no entender da Recorrente os excluiria da categoria de tributos.

Ora, não se presumem dispositivos conflitantes ou antagônicos no texto da lei. Ao intérprete incumbe buscar a interpretação que melhor se amolde à inteligência do texto.

Na hipótese, se a lei comete a responsabilidade da cobrança dos "direitos antidumping" à Secretaria da Receita Federal, inegavelmente os insere na categoria de tributo, eis que a competência daquele Órgão se esgota na administração, fiscalização e cobrança daquelas receitas derivadas.

A aparente contradição, ao considerá-los, no artigo 10º, como classificáveis como receitas originárias, se esvai, desaparece, quando se verifica que o próprio texto excepciona e ressalva que essa qualificação só é aplicável para efeito de execução orçamentária e irrelevante para a aferição da natureza jurídica do tributo, consoante dispõe o art. 4º - II, do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, o decreto 1602/95, no artigo 45, como bem esclareceu o r. decisório recorrido, dispôs que o "direito antidumping" será cobrado mediante a aplicação de alíquotas "ad valorem" ou específicas, aquelas calculadas sobre o valor "CIF" da mercadoria, além do que, a cobrança, caracterizando o fato gerador, seria exigível com a entrada da mercadoria no território nacional.

Assim, não bastasse a expressa qualificação feita pelo Ato Declaratório CST-23/92 e também pela Portaria 556/93, que especificamente estabeleceu a exigência contra a Recorrente, considerando o "direito antidumping" como imposto de importação adicional, o seu fato gerador, sua forma de cobrança e base de cálculo similares ao daquele tributo sobre comércio exterior, além da determinação legal da cobrança deferida à Secretaria da Receita Federal, Órgão do Ministério da Fazenda, cuja competência se circunscreve à administração da receita pública tributária, parece inquestionável que o instituto em exame encampa a natureza jurídica de tributo.

Se considerado tributo, a sua inadimplência enseja a aplicação das penalidades, como recomenda expressamente o artigo 3º, parágrafo 1º, da lei 9019/95, e legitima a exigência da multa devida.

Entendo no entanto, que face ao disposto no artigo 44 - I - , da lei 9.430, publicada no D.O.U. de 30.12.96, deve a exigência inicial de 100% ser reduzida para 75%, eis que se impõe aplicar a lei nova, que comina pena menos severa, nos processos ainda não definitivamente julgados, como é o caso do presente, consoante o dispositivo contido no artigo 106 - II - "c", do Código Tributário Nacional e recomenda o A.D.N. -CST- 01, publicado no D.O.U. de 10.01.97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.365  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.620

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, a fim de que a multa objeto do apelo ainda devida, seja aplicada nos termos da previsão constante da Lei 9.430/96, art. 44, I, referida neste voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR